



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.907 - RS (2010/0108019-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
MARIA DO CARMO LORENCI  
**EMBARGADO** : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)  
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes.

2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato."

3. O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes.

4. No caso concreto, ajuizada ação após o prazo fixado pelo art. 179 do Código Civil vigente, afigura-se impositivo o reconhecimento da decadência do direito de o autor pleitear a anulação do ato jurídico contrário à norma do art. 1.132 do CC/1916, atual art. 496 do CC/2002.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.907 - RS (2010/0108019-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
MARIA DO CARMO LORENCI  
**EMBARGADO** : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)  
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** Trata-se de embargos de declaração (e-STJ, fls. 847/878) opostos à decisão desta relatoria que, na forma prevista e autorizada pelo art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento ao recurso especial.

Em seu arrazoadado, os embargantes aduzem a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição do *decisum*, sobretudo ao argumento de que, nas decisões indicadas como precedentes, inexistiria identidade da matéria fática sobre a qual versa o caso presente.

Ao final, formulam pedidos nos seguintes termos (e-STJ, fls. 877/878):

"Face ao Exposto, Requerem:

Digne-se essa Emérita Quarta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, receber os presentes Embargos de Declaração, e considerando que os mesmos possuem nítido propósito de prequestionamento, os embargantes pedem sejam os mesmos processados, conhecidos e inteiramente providos, para o fim de que seja sanada a contradição e as omissões apontadas e dando ao mesmo provimento, eis que, provado que o julgamento foi proferido de forma e em total contradição às leis pátrias.

Por final conhecendo e provendo os presentes Embargos seja julgada procedente a ação, determinado anulados os negócios realizados por Flaubiano Machado Teixeira e Aldrovando Leão, bem como as doações inoficiosas realizadas por Flaubiano Machado diretamente aos Embargados (filhos de Aldrovando Leão), e assim sejam obrigados a trazerem à colação os valores dos bens que receberam dos negócios sub judice, a fim de que avaliados, sejam conferidos para compor a IGUALDADE DE LEGÍTIMA entre os herdeiros de Flaubiano Teixeira nos autos do Inventário.

Que seja oficiado ao Cartório de Imóveis da Comarca de Lavras do Sul/RS, após o trânsito em julgado para que sejam cancelados os registros existentes em nome de Alfredo Maurício Barbosa Borges, Aldrovando Leão Borges Filho e Maria da Graça Barbosa Borges, referente as aquisições dos bens imóveis constantes da presente ação."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.907 - RS (2010/0108019-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
MARIA DO CARMO LORENCI  
**EMBARGADO** : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)  
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes.

2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato."

3. O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes.

4. No caso concreto, ajuizada ação após o prazo fixado pelo art. 179 do Código Civil vigente, afigura-se impositivo o reconhecimento da decadência do direito de o autor pleitear a anulação do ato jurídico contrário à norma do art. 1.132 do CC/1916, atual art. 496 do CC/2002.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.907 - RS (2010/0108019-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**EMBARGANTE** : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
MARIA DO CARMO LORENCI  
**EMBARGADO** : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)  
JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA:** A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

No mais, correta a decisão que negou provimento ao recurso especial autos. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 841/844):

"Trata-se de recurso especial interposto por RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS, na forma prevista e autorizada pelo art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo TJRS, cuja ementa veio aos autos nos seguintes termos (e-STJ, fl. 515):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DECADÊNCIA. É anulável a venda de ascendente a descendente (art. 496 do CC/02), e como tal, o prazo decadencial é de dois anos (art. 179 c/c art. 2.028, CC/02), uma vez ajuizada a ação sob a égide do Código Civil de 2002. Não tem aplicação a Súmula 494 do STF, só se aplicando o prazo decadencial de 20 anos quando sob a incidência do Código Civil de 1916. Decadência mantida. Apelação desprovida.'

Os recorrentes opuseram dois embargos declaratórios à referida decisão (e-STJ, fls. 527/547 e 573/584), ambos rejeitados (e-STJ, fls. 563/569 e 597/604).

Em suas razões recursais, aduzem que a decisão impugnada teria contrariado os arts. 166, IV e VI, 179, 205 e 2.028, todos do CC/02, indicando divergência jurisprudencial na interpretação deste último e do art. 1.132 do CC/1916 e art. 496 do CC/2002.

Recurso processado, respondido e admitido (e-STJ, fls. 739, 741/766 e 768/774).

É o relatório.

Decido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não prospera.

Com efeito, ainda na vigência do revogado diploma material civil (CC/1916) não subsistia dúvidas de que a venda de bens de ascendente para descendente, sem o consentimento dos demais, era vício do qual resultava tão somente anulabilidade do ato jurídico, e não sua nulidade, entendimento consagrado, também, no âmbito deste Tribunal Superior:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO VINCULADA AO PEDIDO E A QUESTÕES EXSURGENTES DA CAUSA DE PEDIR. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE.

(...)

4. A venda de ascendente a descendente configura ato anulável, insuscetível de ter seu vício reconhecido *ex officio*. Jurisprudência atual desta Corte.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp 1153723/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012)

'DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM ANUÊNCIA DOS DEMAIS. ANULABILIDADE. REQUISITOS DA ANULAÇÃO PRESENTES.

1.- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, a alienação feita por ascendente à descendente é, desde o regime originário do Código Civil de 1916 (art. 1132), ato jurídico anulável. Tal orientação veio a se consolidar de modo expresse no novo Código Civil (CC/2002, art. 496).

(...)'

(REsp 953.461/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 17/06/2011)

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE, SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS DESCENDENTES. AÇÃO DE NULIDADE/ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ART. 1.132 DO CÓDIGO CIVIL/1916. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTE DA EG. SEGUNDA SEÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO, BEM COMO PARA A AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DE CUJUS, SEM O QUE NÃO SE PODERIA COGITAR DE OFENSA À LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AOS ARTS. 330, I, 334, II, 249, § 1º, DO CPC, 1.132 E 145, IV E V, DO CC/16 NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA SUPERADA PELO MENCIONADO PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A Eg. Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 668.858/PR, do qual foi Relator o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 19.12.2008, uniformizou a jurisprudência do STJ sobre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o tema, adotando o entendimento de que 'a venda de ascendente a descendente, sem a anuência dos demais, segundo melhor doutrina, é anulável e depende da demonstração de prejuízo pela parte interessada'.  
(...)

3. Está correto o acórdão hostilizado ao acatar a alegação dos ora recorridos de que houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado do feito, sem que lhes fosse oportunizado produzir provas capazes de demonstrar a ausência de prejuízo, o que, se reitere, seria indispensável, **haja vista que o descumprimento da norma inserta no mencionado art. 1.132 do CC/1916 constitui nulidade relativa, e não absoluta, como pretendem os recorrentes.**

4. Não se constata, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos invocados (CPC, arts. 249, § 1º, 330, I, e 334, II; CC/1916, arts. 145, IV e V, e 1.132) no apelo nobre (CF, art. 105, III, 'a').

5. Ademais, em face do julgamento, pela Eg. Segunda Seção, do mencionado EREsp 668.858/PR, de relatoria do eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES resta superado o dissídio pretoriano aventado (CF, art. 105, III, 'c').

6. Recurso especial conhecido e desprovido.'

(REsp 752.149/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 02/12/2010)

Essa orientação jurisprudencial foi positivada no Código Civil atual, que, em seu art. 496, assim dispõe:

'Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.'

Insustentável, destarte, a tese de que aplicável a regra geral do art. 166, incisos IV e VI, do CC/02, ante o preceito específico para a hipótese.

E, também enquanto vigente o diploma civil anterior (CC/1916) consolidou-se o entendimento de que o prazo para pleitear a anulação de venda não consentida de bens de ascendente a descendente era de 20 (vinte) anos, como se colhe do texto da nota sumular n. 494/STF, editada em 03/12/1969 (publicada no DJ de 10/12/1969, p. 5931, DJ de 11/12/1969, p. 5947 e DJ de 12/12/1969, p. 5995.):

'A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152.'

Esse preceito, escorado em norma legal revogada, não mais subsiste, por força do que preceitua o art. 179 da lei civil de 2002, que reduziu o prazo decadencial para o exercício do direito de anulação de ato jurídico:

No caso concreto, partindo-se da premissa de que o termo inicial do prazo para a propositura da ação anulatória é o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a relação de parentesco (28/04/2000), tem-se que, em 11/01/2003, não havia transcorrido mais da metade do lapso vintenário, razão pela qual se reiniciou, desde então, o prazo previsto no art. 179 referido. Isso por força do que preceitua a regra de transição contida no art. 2.028 do CC/2002, aplicada em sentido contrário:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'

Nesse contexto, reiniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da data de vigência do CC/2002, em 11/01/2003, há que se tê-lo por integralmente consumido em 11/01/2005. Destarte, na data em que ajuizada a presente ação, 11/09/2006, já haviam os autores decaído do direito de pleitear a anulação do ato jurídico contestado.

No ponto, como se vê, em nada altera a conclusão do julgado a pretendida modificação do termo inicial - *que o acórdão fixou em 28/04/2000* - para, como entende a jurisprudência deste STJ, a data de início de vigência do atual Código Civil. Foram nesse sentido as considerações traçadas pela corte local na oportunidade em que julgados os primeiros embargos opostos pelos aqui recorrentes (e-STJ, fl. 568):

'Mas apenas a título de argumentação cumpre referir que, ainda que se entendesse - ou algum colega desembargador que participou do julgamento do acórdão pudesse vir a entender - que o prazo 'prescricional' (segundo nominado no memoriais) se contaria a partir da data da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda assim a pretensão dos autores já teria sucumbido ao tempo, porque o Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, e a ação foi ajuizada somente em 11.09.2006, ou seja, quando já transcorrido o prazo previsto no art. 179, CC/02.'

O art. 205 do CC/2002, por seu turno, revela-se imprestável para o solucionamento da lide, posto disciplinar prazo prescricional, aplicável às demandas de natureza essencialmente condenatória, por meio das quais se reivindica o direito a uma prestação. O caso em debate revela pretensão desconstitutiva, direito potestativo que se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 179.

Em tais condições, não subsiste a argumentação dos recorrentes no sentido da violação dos arts. 166, IV e VI, 179, 205 e 2.028, do CC/02, tampouco caracterizada a divergência jurisprudencial, à míngua de identidade entre os acórdãos indicados como paradigmas e o caso ora submetido a julgamento.

Por força do exposto, com suporte na autorização do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

O fato de haver diversidade entre as bases fáticas das decisões cujas ementas foram transcritas na decisão agravada não induz, como pretendem fazer crer os embargantes, à ocorrência de obscuridade, e não infirma sua conclusão, pois os precedentes citados tiveram por escopo demonstrar o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal no sentido de que **a venda de bem imóvel de ascendente a descendente é ato anulável**, sujeitando o direito do interessado em desconstituí-la ao prazo decadencial previsto no art. 179 do Código Civil vigente, com a incidência, no caso concreto, da regra de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

A decisão, por sua vez, não se omitiu quanto à aventada violação do art. 1.132 do CC/2002, questão de mérito do recurso. Ocorre que, acolhida a prejudicial de prescrição, efetivamente não há analisar o argumentos relativos à matéria de fundo da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide. Ademais, referido dispositivo foi invocado nas razões do apelo especial ao argumento de suposta divergência jurisprudencial, expressamente afastada na decisão embargada em razão da ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso julgado na presente ação.

E, finalmente, a inaplicabilidade da orientação contida na Súmula n. 494/STF foi devidamente esclarecida na decisão impugnada:

"E, também enquanto vigente o diploma civil anterior (CC/1916) consolidou-se o entendimento de que o prazo para pleitear a anulação de venda não consentida de bens de ascendente a descendente era de 20 (vinte) anos, como se colhe do texto da nota sumular n. 494/STF, editada em 03/12/1969 (publicada no DJ de 10/12/1969, p. 5931, DJ de 11/12/1969, p. 5947 e DJ de 12/12/1969, p. 5995.):

'A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152.'

Esse preceito, escorado em norma legal revogada, não mais subsiste, por força do que preceitua o art. 179 da lei civil de 2002, que reduziu o prazo decadencial para o exercício do direito de anulação de ato jurídico:

'Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.'"

Assim, não prosperam as alegações constantes na manifestação recursal, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0108019-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**  
**Resp 1.198.907 / RS**

Números Origem: 10600005871 10700003790 70029060886 70034044818

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO LORENCI  
ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)  
FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUI AFONSO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADOS : MARIA DO CARMO LORENCI  
ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(S)  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ALFREDO MAURÍCIO BARBOSA BORGES E OUTROS  
ADVOGADOS : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)  
FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.